



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CEP 35.536-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

4

Lei Municipal nº 910/2002

Cria o Conselho Municipal de
Assistência Social e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de Piracema, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Dos Objetivos

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente, de âmbito municipal, vinculado ao Departamento de Saúde e Bem Estar Social.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – definir as prioridades da política de assistência social;

II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV – atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V – propor critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VII – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VIII – definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CEP 35.536-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

5

XI – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII – convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

Capítulo II

Seção I

Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

I – do Governo Municipal:

- a) um representante da Divisão de Bem Estar Social;
- b) um representante do Departamento de Educação e Cultura;
- c) um representante do Departamento de Saúde e Bem Estar Social;
- d) um representante do Departamento Financeiro.

II – Representantes dos prestadores de serviços da área:

- a) um representante da Pastoral da Criança;
- b) um representante da Sociedade de São Vicente de Paula.

III – Representantes dos profissionais das áreas de assistência e da comunidade:

- a) um representante da Associação Asilo Nossa Senhora das Necessidades;
- b) um representante da Associação dos Pais e Amigos dos Expcionais de Piracema.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CEP 35.536-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

6

§ 2º - Somente será admitida a participação do CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II e III deste artigo não será inferior a metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – da autoridade estadual ou federal correspondente, ou por subdelegação desta, quanto às respectivas representações;

II – do representante legal das entidades, nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do prefeito.

§ 2º - O Presidente do CMAS e os demais componentes da diretoria serão eleitos por maioria simples dos membros do Conselho, para um período de 3 (três) anos, podendo serem reeleitos uma única vez.

§ 3º - Substituirá o Presidente no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o representante da Divisão de Bem Estar Social.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II – os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas;

III – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação de metade mais um dos demais membros do Conselho, cuja deliberação será encaminhada ao Chefe do Executivo que, em vinte dias, fará expedir o ato de designação do conselheiro que assumirá a suplência;

IV – cada membro do CMAS terá direito a um único voto nas decisões de cada assunto de pauta, objeto de deliberação nas sessões plenárias;

V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CEP 35.536-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

7

Secção II

Do Funcionamento

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno, obedecido as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º - A Divisão de Bem Estar Social e o Departamento Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – solicitação de trabalhos voluntários;

II – requisição de pareceres jurídicos ou assessoria técnica prestada por servidores dos quadros da Administração Municipal;

III – consulta e/ ou contratação temporária de pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

IV – designação de comissões internas, constituídas por membros do CMAS, e por representantes de outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas atinentes aos objetivos do Conselho, respeitando o critério de paridade na designação.

Art. 9º - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro.

Art. 10º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único: As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário ou pela diretoria e comissões, serão objetos de ampla divulgação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CEP 35.536-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

8

Art. 11º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de até R\$1.000,00 (um mil reais), para atender as despesas com a reimplementação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 864 de 14 de dezembro de 1998.

Prefeitura Municipal de Piracema, 27 de Março de 2002.

